



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0112/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador George Hato, que altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para proibir a nomeação para cargos públicos de pessoa condenada por crimes contra dignidade sexual, racismo, injúria racial e LGTbFobia.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e II da Constituição Federal e 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Importante mencionar, nesse sentido, que um dos principais aspectos da lei diz respeito à imposição de requisitos para o provimento de cargos públicos (servidores públicos municipais). Trata-se, pois, de assunto de nítido interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Já a matéria de fundo versada no projeto é a proteção da dignidade sexual, contra o racismo, a injúria racial e a LGTBfobia.

Com efeito, a discriminação é atitude repudiada pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro de forma expressa.

A norma expressa no inciso IV do art. 3º da CF determina ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação se erige em princípio fundamental de direito constitucional, traduzindo-se assim em "norma-matriz que explicita as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte" - In: José Afonso da Silva: *Curso de Direito Constitucional Positivo*; Malheiros, 1996, 11ª Ed., p. 97.

Nesse diapasão, dispõe o artigo 5º da Constituição Federal que reza:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no



País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

(...)"

Há que se observar ainda que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 23/1967 que inclusive prevê a adoção de medidas discriminatórias positivas para a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Assim, embora já prevista a vedação de qualquer comportamento discriminatório pela Lei Maior do País, conforme vimos acima, nada impede que a lei municipal reforce e crie mecanismos que visem a dar maior concretude aos bens jurídicos tutelados pela Constituição, como é o caso do presente projeto de lei.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, III e XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em